

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.641, DE 2016

Altera a Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e dá outras providências.

Autor: Deputado FLAVINHO

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 4.641, de 2016**, em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Flavinho, propõe alteração e acréscimos à Lei nº 8.742, de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social, para:

a) substituir, entre os objetivos da assistência social, a proteção à maternidade pela proteção e amparo às gestantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, situação de rua, gravidez decorrente de violência sexual e gravidez com risco à saúde;

b) incluir, entre os ofertantes das proteções sociais básica e especial, as entidades e organizações de saúde vinculadas ao SUS que exerçam concomitantemente atividades de cunho social e assistencial; e

c) estender os benefícios eventuais à mulher gestante em situação de vulnerabilidade socioeconômica, situação de rua, gravidez decorrente de violência sexual e gravidez com risco à saúde, inclusive nos casos de mulher gestante pelo período de um ano a contar do parto e independentemente da eventual manifestação de interesse em promover a adoção do menor. Se a gestante optar pela adoção como condição para a não realização do aborto, esta terá prioridade de tramitação pela Lei de Adoção – Lei nº 12.010, de 2009.

A matéria tramita em regime ordinário e será apreciada, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A mulher gestante em situação de vulnerabilidade socioeconômica, situação de rua, gravidez decorrente de violência sexual ou gravidez com risco à saúde merece, indiscutivelmente, atenção especial por parte da legislação e dos sistemas de atendimento e proteção.

Em que pese o avanço obtido pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS, observamos que ainda não existe uma diretriz específica para nortear medidas e ações voltadas para a mulher carente, ou vítima de violência, durante o desenvolvimento do feto e no período mais crítico após o parto.

Nesse sentido, a proposta em apreço representa um notável avanço ao incluir, entre os objetivos da assistência social, a proteção e o amparo às mulheres gestantes submetidas aos riscos sociais mencionados. Também acrescenta, entre os ofertantes das proteções sociais básica e especial do SUAS, as entidades e organizações de saúde vinculadas ao SUS que exerçam concomitantemente atividades de cunho social e assistencial.

Em relação ao suporte financeiro previsto na Proposição, que estende os benefícios eventuais da LOAS pelo período de um ano para a mulher gestante em situação de vulnerabilidade socioeconômica, situação de rua, gravidez decorrente de violência sexual e gravidez com risco à saúde,

posicionamo-nos, neste momento, contrariamente. Primeiramente, cabe mencionar que todo o público da assistência social deve ser tratado de forma equânime, de modo que a criação de um benefício de assistência social específico para esse público é discriminatória. Destacamos que essas famílias em situação de extrema pobreza que contam com mulher gestante entre seus membros não se encontram desassistidas pelo governo federal e podem ser beneficiárias do maior programa de transferência de renda do nosso país, o Bolsa-Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Importa ponderar, ainda, que existem muitas famílias em situação de extrema pobreza e de pobreza que não contam com gestante em sua composição, mas padecem da mesma carência financeira e econômica de outras famílias, que não seriam beneficiadas com a Proposição sugerida.

Assim sendo, a proposição em tela pode ser questionada pelo fato de comprometer o princípio constitucional da isonomia, pois viria a beneficiar determinadas famílias em detrimento de outras que vivem em situações de vulnerabilidade semelhantes e que não têm gestante em sua composição.

Por outro lado, concordamos com a proposta de dar prioridade à tramitação dos processos de adoção de filho de mulher gestante em situação de vulnerabilidade social ou de rua ou cuja gravidez decorra de violência sexual ou risco à saúde. Nesse particular, partimos do pressuposto de que um processo de adoção mais célere pode dissuadir uma mulher gestante em situação de vulnerabilidade da intenção de praticar aborto. Em certa medida, constitui ação preventiva alinhada com as políticas públicas de saúde da mulher.

Contudo, em que pese o mérito da iniciativa, julgamos necessária a apresentação de alguns aperfeiçoamentos de técnica legislativa para que a garantia de prioridade seja prevista desde o cadastro de adoção, diretamente na lei que trata da matéria: o Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, optamos por retirar a alteração prevista no art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993, no Substitutivo a ser apresentado, em virtude dos argumentos expostos nos parágrafos anteriores.

Também preservamos a proteção à maternidade entre os objetivos da assistência social, por entender que a inclusão de uma proteção específica para a mulher gestante em situação de vulnerabilidade não exclui nem entra em conflito com a proteção genérica, de maior abrangência.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 4.641, de 2016**, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.641, DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para tratar de proteção e amparo à mulher gestante em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 50
.....

§ 15. Os cadastros de crianças e adolescentes em condições de serem adotados darão prioridade aos filhos de mulher gestante em situação de vulnerabilidade socioeconômica, situação de rua, gravidez decorrente de violência sexual e gravidez com risco à saúde.” (NR)

Art. 2º Os arts. 2º e 6º-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

II -
.....

f) a proteção e o amparo às mulheres gestantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, situação de rua, gravidez decorrente de violência sexual e gravidez com risco à saúde.

.....” (NR)

“Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada:

I - diretamente pelos entes públicos;

II - pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas;

III - pelas entidades e organizações de saúde vinculadas ao SUS que exerçam atividade socioassistencial, respeitadas as especificidades de cada ação.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora